



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº, DE 2017 (Sr. VICENTINHO)

Altera o Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1948 – Código Penal, para dispor sobre responsabilidade penal e sanções decorrentes da prática de atos derivados de intolerância religiosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta art. 208-A do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1948 – Código Penal, para dispor sobre a responsabilidade pena por prática de atos de intolerância religiosa.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

#### **Ulraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo**

Art. 208. ....

Art. 208-A. Fazer apologia à violência contra confissões religiosas, instigar indivíduos ou grupos contra quaisquer confissões religiosas, presencialmente, por meios cibernéticos, por mídia impressa, radiofônica ou televisiva; invadir espaços e sedes de entidades religiosas; destruir imagens, símbolos ou indumentárias utilizadas em rituais ou fora deles, ameaçar, ofender, agredir, fisicamente, por razão de opção religiosa, sacerdotes, sacerdotisas, líderes ou integrantes de quaisquer confissões religiosas. (NR)

Pena: reclusão, de um a quatro anos e multa.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Como é de conhecimento público, os atos de violência e intolerância religiosa tem crescido exponencialmente no Brasil. Segundo dados da Secretaria dos Direitos Humanos, ligada ao Ministério da Justiça, as denúncias de violência religiosa aumentam a cada ano. Dentre as principais vítimas estão templos e confissões religiosas de matriz africana.

Como sabido, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, diploma internacional que consagra princípios de direitos e liberdades fundamentais e garante a proteção pelo Estado democrático, ao propor a adoção de medidas progressivas para o pleno gozo de liberdade de crença, colocando-a a salvo do desrespeito e intolerância.

Igualmente, o pacto Internacional sobre Direitos Civis, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, inserido na legislação pátria pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, reconhece a dignidade inerente a todos os membros da família humana e de direitos iguais e inalienáveis como fundamento de liberdade, da justiça e da paz no mundo, preconizando ainda o ideal de ser humano livre.

Não obstante, o tratamento definido no sistema constitucional pelo legislador é inequívoco ao considerar o direito à liberdade de crença como expressão dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, asseverando em seu *artigo 5º, inciso VI* que é *inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo exercício dos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias*. Portanto, este comando baseia-se no pluralismo de ideias e pensamentos, cujo o objetivo maior é o equilíbrio, pacificação social e a efetiva proteção contra manifestações que ridicularizam, ofendam ou instigam a violência e intolerância.

Nesse sentido, o Poder Público (Legislativo) deve se valer de mecanismos para proteger as diversas manifestações religiosas, em face de discursos de ódio disparados através dos meios de comunicação, o que, por óbvio, abarca a veiculação de vídeos ultrajantes em espaço de amplo acesso ao público, com a intenção deliberada de ferir o sentimento de grupos religiosos pela imposição de supostas verdades dominantes, servindo apenas à propagação do ódio.

Pelo posto, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**DEPUTADO VICENTINHO**

**PT/SP**